



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.264-C, DE 2012** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 349/12**  
**AVISO Nº 691/12 – C. CIVIL**  
**(URGÊNCIA – ART. 155, RICD)**

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das emendas de nºs 1 a 4 e 7, e pela aprovação parcial da emenda de nº 15, apresentadas ao projeto, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 5, 6, 8 a 14 apresentadas ao projeto e de nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao substitutivo (Relator: DEP. LUCIANO CASTRO). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

### II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (15)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Complementação de voto
- Parecer Reformulado
- 2º Substitutivo reformulado pelo Relator
- Parecer da Comissão

### III – Na Comissão de Finanças e Tributação

- Emendas apresentadas (6)

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o **caput** será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes carreiras ou planos especiais de cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o **caput** serão definidas em ato do

Poder Executivo, por município, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do **caput** equivale à jornada de trabalho de oito horas diárias, e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o **caput**, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília,

EMI nº 00152/2012 MP MJ MF

Brasília, 10 de julho de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de

Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades, situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

2. A referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

3. No Projeto de Lei que se encaminha, prevê-se que as localidades estratégicas, consideradas para fins de pagamento da indenização, serão definidas em ato posterior do Poder Executivo, que considerará, inclusive, a dificuldade de fixação de pessoal nestas localidades. A proposição das localidades por meio de Decreto faz-se necessária em decorrência do fenômeno da variação da mancha criminal, associada à possível oscilação no grau de dificuldade de fixação de servidores por parte do DPF, DPRF e SRFB em períodos variados. Assim, o não engessamento destas localidades em lei assegurará que as localidades apontadas em ato posterior correspondam às necessidades nacionais, fortalecendo uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011.

4. Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

5. Destaca-se que a proposta inclui o corpo de pessoal administrativo, pertencentes aos Planos Especiais de Cargos que dão suporte às Carreiras, posto que suas atribuições são fundamentais para viabilizar o funcionamento logístico e administrativo dos postos, delegacias e unidades para que os Policiais, Auditores e Analistas-Tributários exerçam suas funções constitucionais e legais.

6. Estima-se, considerando-se o efetivo atual de ambos os Departamentos de Polícia e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que as indenizações serão concedidas a um quantitativo de 4.787 servidores no exercício de 2013, a depender das delegacias, postos e unidades a serem definidos em ato posterior do Poder Executivo.

7. Essa medida terá impactos positivos para a segurança pública do País, contribuindo para um mais efetivo combate aos crimes que transpõem as fronteiras brasileiras. O enfrentamento policial de tais crimes, por precisar ser realizado em localidades estratégicas, inflige prejuízos significativos aos servidores em exercício nessas regiões, os quais serão minimizados pela indenização ora proposta.

8. A presente proposta, ao atingir um contingente de **4.787** servidores dos Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, estimados com base no efetivo daqueles órgãos na região de faixa de fronteira em exercício das atividades previstas no ato legal, terá um custo total da ordem de **R\$ 115.002.888,00 (cento e quinze milhões, dois mil oitocentos e oitenta e oito reais)** anualizados. Ressalte-se que pela proposta a indenização somente poderá ser paga após 1º de janeiro de 2013.

9. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 deverá contemplar reserva suficiente para suportar as despesas previstas.

Esses são, Excelentíssima Senhora Presidenta, os motivos que fundamentam o Projeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência, cuja implementação contribuirá para o aprofundamento das ações de prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Respeitosamente,

*Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Márcia Pelegrini, Guido Mantega*

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da

União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

## LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.



Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (["Caput" do artigo com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do *caput* deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

.....  
 .....

## LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º *[\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)*

.....

.....

## LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I - quatrocentos e cinquenta cargos de Delegado de Polícia Federal;
- II - quatrocentos e cinquenta cargos de Perito Criminal Federal;
- III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;
- IV - seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
- V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante

enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput*, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o *caput* serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei.

.....

.....

## **LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878,

de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

#### **Seção I Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria**

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º (VETADO)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e contemplado pelo disposto no § 1º deste artigo, cujas atividades sejam desenvolvidas em unidades administrativas situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.*

§ 1º .....

*.....*  
*III – carreiras abrangidas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;*

*.....*  
*Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho em unidades administrativas situadas nas localidades estratégicas definidas no ato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei.*

*....."*

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que se pretende ver emendada rompe com o tratamento igualitário conferido às carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil desde a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Naquela ocasião, romperam-se anos de discriminação indevida e se passou a reconhecer o óbvio: a fiscalização dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações perante a Administração Tributária é tão relevante quanto a que examina o atendimento aos encargos trabalhistas por parte de empresários.

Sob tal perspectiva, releva assinalar que a fiscalização trabalhista é exercida também nas fronteiras e possui, em tal ambiente, um valor tão primordial quanto a atenção que ali se dá ao fluxo de mercadorias. É a partir das regiões fronteiriças que ingressam no país imigrantes clandestinos, em busca de



melhores condições de vida e altamente suscetíveis a abusos no estabelecimento de relações de trabalho, possibilitando inclusive, a prática de trabalho análogo a condição de escravo.

Apesar disso, os servidores que previnem e reprimem os vínculos provenientes dessa atividade econômica, intrinsecamente ilícita, não se encontram, rompendo a isonomia a que de início se fez referência, contemplados no projeto de lei que se pretende ver alterado. É indispensável, portanto, corrigir a lacuna e acrescentá-los ao elenco de carreiras beneficiadas pela indenização a que se refere o projeto.

Cabe destacar que a presente emenda não viola restrições constitucionais. A despesa a ser efetivamente realizada em decorrência da aprovação do projeto ainda será definida, quando da aprovação da peça orçamentária relativa ao exercício de 2013, e levará em conta não o teor da proposta, mas aquilo que se pretende estabelecer a partir de seu regulamento. Assim, não cabe, nesta oportunidade, recusar andamento a esta emenda sob alegação de que se estaria incorrendo em aumento de despesas afinal não demonstrado.

Por tais argumentos, pede-se o acolhimento integral da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º 2**

Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividades nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento

de Polícia Rodoviária Federal ou em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.

§ 1º .....

.....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei n.º 10.833, de 16 de junho de 2004;

.....

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades situados em localidades estratégicas do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos fiscais federais agropecuários que, tal como a polícia federal e receita federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça do pleito objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

**VICENTINHO**  
**Deputado Federal PT/SP**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 3**

Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividades nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ou em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.

§ 1º .....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei n.º 10.883, de 16 de junho de 2004;

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades situados em localidades estratégicas do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos fiscais federias agropecuários que, tal como a polícia federal e receita federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça do pleito objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

Deputado André Figueiredo  
PDT/CE

### EMENDA N.º 4

**Acrescente-se o §4º ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 4.264/2012 a seguinte redação:**

Art. 2º .....

.....

**“§ 4º Para efeito de recebimento da indenização de que trata o caput, fica assegurado ao servidor em regime de plantão a mesma proporcionalidade aplicada à sua jornada de trabalho.”**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que haja prejuízo aos servidores que trabalham em regime de plantão em relação aos que cumprem jornada diária de oito horas.

Não seria justo pagar aos servidores que trabalham em regime de plantão a mesma indenização diária, de R\$ 91,00 (noventa e um reais), instituída para servidores com jornada de oito horas diárias, uma vez que o plantão daqueles superam oito horas.

O que se pretende, portanto, é assegurar a proporcionalidade de tal modo que o servidor que trabalha em regime de plantão não receba no final do mês, a título de indenização, um valor inferior aquele recebido por quem cumpre jornada de oito horas diárias.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2012.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

#### **EMENDA N.º 5**

**Dê-se ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 4.264/2012 a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situadas **na faixa de fronteira**, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estender o direito a indenização a todos os servidores da receita que exerçam suas atividades profissionais em faixa de fronteira e não somente nas chamadas localidades estratégicas, cuja definição fica exclusivamente a critério da administração.

Se já existe legislação definindo o que é faixa de fronteira, nada mais racional do que utilizar esse conceito para efeito de concessão da indenização instituída neste Projeto de Lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 20 de Setembro de 2012.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

### EMENDA N.º 6

**Inclua-se ao §1º do art. 1º do PROJETO DE LEI N.º 4.264-C, DE 2012 a seguinte redação:**

Art. 1º .....

.....  
“VII – Demais carreiras de servidores dos órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, quando em missão em ações de inteligência.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) é o conjunto de órgãos governamentais responsável pela produção de conhecimentos de interesse das atividades de [inteligência](#), em especial aqueles ligados à defesa externa, segurança interna e relações exteriores. A Lei nº 9.883, de [7 de dezembro](#) de [1999](#) instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência juntamente com a [Abin](#) (Agência Brasileira de Inteligência). O Sisbin foi criado para integrar as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do [Brasil](#), com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

As ações de inteligência em apoio ao combate aos delitos transfronteiriços envolvem diversos servidores pertencentes a outros órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) que atuam integrados no combate aos delitos supracitados. Por isso, diversos órgãos mantêm escritórios e unidades de apoio em regiões de fronteira devido a constante necessidade de atuar nessas áreas.

A presente emenda pretende, portanto, assegurar a isonomia no tratamento aos servidores que cumprem funções de extrema relevância em regiões sensíveis de nosso território.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de Setembro de 2012.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**PPS/SC**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 7**

Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividades nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ou em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.

§ 1º .....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei n.º 10.883, de 16 de junho de 2004;

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades situados em localidades estratégicas do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das

unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos fiscais federais agropecuários que, tal como a polícia federal e receita federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça do pleito objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2012.

Chico Lopes

Deputado Federal – PCdoB\CE

### EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 2º a redação a seguir discriminada, suprimindo-se, o § 3º do art. 2º e o art. 3º do projeto:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei será interrompido:

I – quando o servidor se afastar da localidade;

II – em decorrência da aplicação da pena prevista no inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – quando for concedida a licença prevista no inciso VI do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto emendado trata de forma idêntica situações evidentemente bastante distintas. Não se vê como razoável abordar o afastamento decorrente do gozo de férias e a licença para doação de sangue como se as duas situações constituíssem compartimentos de uma mesma unidade. O ato de doar sangue, como lição de cidadania e de amor ao próximo, precisa ser estimulado, ao invés de podado, como ocorre no texto original da proposição. As férias, por sua vez, destinam-se a propiciar descanso ao servidor e não para impedi-lo de receber parcelas remuneratórias a que faria jus se estivesse no exercício de seu cargo.

Ademais, o teor dos dispositivos alcançados pela presente emenda não se coaduna com a natureza da vantagem. Está sendo prevista, como se afirma na EM que acompanha o projeto, uma indenização decorrente de uma alegada “dificuldade de fixação de pessoal” nas localidades contempladas. Não se trata, portanto, de parcela atrelada diretamente ao trabalho, mas de uma compensação decorrente da alegada natureza “estratégica” de determinadas localidades nas quais os servidores contemplados desempenham suas atividades.

Sob esse pressuposto, a condição resolutória para que o pagamento da indenização deixe de ser efetivado só pode ser caracterizada pela supressão da variável que originou a instituição da parcela, isto é, quando o servidor se retira, eventual ou definitivamente, do território geográfico cujas características peculiares justificaram a indenização prevista no projeto. Assim, o pagamento integral da indenização de que se cuida não depende da existência de trabalho remunerado e, pela aplicação de idêntico raciocínio, também não se subordina à jornada cumprida e não é incompatível com indenizações de outro propósito. Adotada como válida tal premissa, se o projeto não for alterado, mantendo-se o atrelamento entre número de horas trabalhadas e valor pago, desnatura-se o caráter indenizatório, passando a parcela criada pelo projeto a integrar a retribuição permanente do servidor.

A ilação que se extrai não possui grandes indagações. Salvo se aplicada a pena de suspensão, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou se o servidor entrar em gozo de licença não remunerada – situações de resto incompatíveis com pagamentos de quaisquer espécies provenientes da Administração Pública –, apenas quando o servidor se afasta da localidade que justificou a instituição da indenização poderá ocorrer a supressão da parcela. Desta

forma, se sua situação pessoal torná-lo simultaneamente beneficiário de outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, não há como prejudicar o servidor e forçá-lo a renunciar a direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico.

Comprove-se o que se afirma, quando se analisa, para exemplificar, o objetivo do pagamento de diárias. Destina-se essa outra parcela indenizatória a remunerar as despesas com alimentação e hospedagem do servidor, quando se desloca do local habitual de trabalho por determinação da Administração Pública. No caso aqui focado, se aceitos nossos argumentos, o servidor lotado nas localidades alcançadas deixará de receber a indenização quando perceber diárias, não por incompatibilidade entre as duas parcelas, mas porque seu deslocamento da área onde exerce normalmente suas atividades acarretará na supressão automática do valor estabelecido pelo projeto ora emendado. Assim, será devida a diária para compensar as despesas que terá no local de destino, mas a indenização prevista no projeto – por força do deslocamento – deixará de ser paga.

Por outro lado, se um servidor integrante dos quadros de pessoal contemplados pelo projeto se deslocar do seu local habitual de trabalho, distinto dos contemplados, para prestar serviços de forma eventual em localidade abrangida pela indenização prevista no projeto, serão devidas as duas parcelas, tanto a diária quanto a que é estabelecida pela proposição ora emendada. No primeiro caso, para que encontre alimentação e hospedagem em local distinto daquele em que habitualmente trabalha; no segundo, por estar, ainda que de modo transitório, desempenhando as atribuições de seu cargo em um local considerado estratégico.

Com base nesses importantes e irrefutáveis argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2012.

**Deputado POLICARPO  
PT-DF**

## EMENDA Nº 9

Dê-se aos art. 1o e 2o do projeto a seguinte redação:

Art. 1o Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em unidades da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas, vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, bem como à coleta e à busca de dados que subsidiarão essas ações e à produção de conhecimentos para o processo decisório nacional.

VII – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata a Lei Nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situados em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Agência Brasileira de Inteligência, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

## JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de acordo com a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência- SISBIN, conjunto de órgãos governamentais responsável pela produção de conhecimentos de interesse das atividades de Inteligência, em especial aqueles ligados à defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

Os servidores das carreiras da ABIN nas localidades fronteiriças desenvolvem atividades de busca e coleta de dados, bem como realizam a produção de conhecimentos de nível estratégico úteis ao processo decisório nacional em um amplo espectro temático, nele incluídos os delitos transfronteiriços.

Além disso, seus servidores participam ativamente de Operações conjuntas com os demais órgãos de segurança pública e de defesa nacional, coletando e buscando dados que subsidiarão as atividades de prevenção, de controle, de fiscalização e de repressão dos delitos transfronteiriços.

A presente emenda pretende, portanto, assegurar a isonomia no tratamento aos servidores que cumprem funções de extrema relevância em regiões transfronteiriças do território brasileiro.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2012.

**LUIZ CARLOS SETIM**  
**Deputado Federal – DEM/PR**

**EMENDA Nº 10**

Dê-se aos art. 1o e 2o do projeto a seguinte redação:

Art. 1o Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em unidades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, situados em localidades estratégicas, vinculados à atividade de Inteligência, prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

VII – Demais carreiras de servidores dos órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN;

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situados em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

**JUSTIFICATIVA**

O Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN é o conjunto de órgãos governamentais responsável pela produção de conhecimentos de interesse das atividades de Inteligência, em especial aqueles ligados à defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

A presente emenda pretende, portanto, assegurar a isonomia no tratamento a todos os servidores que cumprem funções de extrema relevância em regiões transfronteiriças do território brasileiro.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2012.

**LUIZ CARLOS SETIM**  
**Deputado Federal – DEM/PR**

**EMENDA N.º 11 de 2012**

**Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:**

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União em todos os seus segmentos e em unidades da Defensoria Pública Federal, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º .....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de Defensor Público da União, de que trata a Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-Geral da União e das unidades da Defensoria Pública Federal, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta neste projeto. A referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública Federal, posto que irá reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para dar respaldo jurídico na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.

Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País. A presente emenda é sugestão do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal, que congrega as entidades ANPREV, ANPAF, APBC, SINPROFAZ e APAFERJ.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal SP

### EMENDA Nº 12

**Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei 4264/2012.**

## JUSTIFICAÇÃO

A indenização de fronteiras foi concebida para compensar as mazelas vividas por servidores públicos das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas regiões fronteiriças.

Com o pagamento de **indenização de fronteira** no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho na fronteira, o Executivo espera aumentar o quantitativo e incentivar a permanência de servidores em regiões estratégicas, isoladas e muitas vezes inabitáveis, porém de importância crucial à segurança nacional.

No entanto, apesar da boa intenção, o Governo equivoca-se ao proibir o acúmulo da indenização de fronteiras com diárias ou outra parcela indenizatória decorrente do trabalho nessas áreas, conforme prevê o art. 3º da proposição, isto por que cada indenização destina-se a compensar situações específicas e diferenciadas, conforme exemplificado abaixo.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil recebem **a indenização de campo** no valor de R\$ 45 (quarenta e cinco reais) quando da fiscalização em zona rural do município ou em território internacional, a fim de compensar o desconforto ao qual é submetido ao realizar sua atividade fora da sede.

**A diária**, paga no valor de R\$ 178 (cento e setenta e oito reais) nas cidades de fronteira, destina-se ao pagamento de hospedagem, alimentação e locomoção urbana do servidor que se desloca a serviço para outro município.

Assim, é plausível a proibição do recebimento concomitante de diária e de indenização de campo, visto que não é possível que o Auditor-Fiscal esteja, no mesmo momento, em dois locais distintos. Portanto, receberá indenização de campo se estiver na zona rural ou território internacional e receberá diária se viajar para outro município.

No entanto, a indenização de fronteira tem um escopo mais amplo: incentivar a permanência e promover o aumento do quadro dos servidores federais nas áreas de fronteira. Assim, a indenização de fronteira destina-se a compensar financeiramente o servidor por viver em uma região fronteira distante e carente de recursos e infraestrutura. Portanto, não há como se justificar o impedimento do acúmulo da indenização de fronteira e o pagamento de diária ou

da indenização de fronteira e a indenização de campo, visto que não se tratam de indenizações mutuamente excludentes.

Porém, o art. 3º desta proposição restringe o pagamento à indenização de maior valor, excluindo o benefício do adicional proposto e tendo como efeito indesejado a fixação do servidor público dentro de sua repartição, desencorajando as diligências externas. Para o servidor será mais compensatório receber os R\$ 91,00 do adicional de fronteira sem ter de deslocar-se para a zona rural ou território internacional (pois será vedado o recebimento adicional da indenização de campo no valor de R\$ 45,00). Também será mais vantajoso para o Auditor receber o adicional de fronteira no valor de R\$ 91,00 sem a necessidade de deslocar-se para outro município recebendo apenas diária de R\$ 178,00, que geralmente é insuficiente para o pagamento de despesas de hotel, alimentação e transporte.

Assim, a não cumulatividade descaracteriza o incentivo que o próprio Executivo se propôs a criar, de garantir a permanência de servidores federais qualificados em efetivo trabalho de fiscalização nas fronteiras do Brasil, sendo inócua sua aprovação na forma original.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Dep. Paulo Rubem Santiago

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 13**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União em todos os seus segmentos e em unidades da Defensoria Pública da União, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º.....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de



Defensor Público Federal, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-Geral da União e das unidades da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta neste projeto. A referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, posto que irá reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para dar respaldo jurídico na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.

Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ

**14**

### **Emenda ao Projeto de Lei nº 4.264 de 2012.**

Art. 1º O art. 1º do PL 4264/2012 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*“Art. 1o Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e contemplado pelo disposto no § 1o deste artigo, cujas atividades sejam desenvolvidas em unidades administrativas situadas NA FAIXA*

*DE FRONTEIRA, de acordo com lista produzida pelo Ministério da Integração Nacional, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.*

§ 1º .....

§ 2º *As localidades a que se refere o caput do Art. 1º são as constantes do Anexo.*”

Art. 2º O parágrafo 1º do Art. 1º do PL 4264/2012 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“VII – Carreiras de Agente Penitenciário Federal, de que trata a lei 10.693, de 25 de junho de 2003 e as do art. 117 da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”*

Art. 3º O Art. 2º do PL 4264/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o desta Lei será devida no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho em unidades administrativas situadas nas localidades de que trata o Art. 1º.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A Penitenciária Federal de Porto Velho, Unidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, localiza-se em Porto Velho/RO, cidade fronteiriça com a Bolívia. Podem-se citar diversas peculiaridades que remetem à necessidade de os Servidores que exercem suas atividades nesta Unidade perceberem a indenização prevista em tal Projeto de Lei:

- Total isolamento da Unidade, uma vez que a própria localização geográfica, distante mais de 50 km do centro urbano da cidade de Porto Velho, torna qualquer tipo de apoio ou ajuda externa em caso de necessidade altamente dificultosa.
- A periculosidade dos custodiados na referida Penitenciária Federal que, contrariando as mazelas dos Sistemas Penitenciários Estaduais e das próprias instituições vinculadas às atividades de Polícia e Fiscalização, mantém os resultados em um nível de excelência não experimentado por outros órgãos:
  - ZERO Fuga;
  - ZERO Rebelião;
  - ZERO Corrupção de servidores.
- Todos os Narcotraficantes Internacionais de vulto que foram presos no Brasil estiveram ou encontram-se hoje no Sistema Penitenciário Federal, devido à vários fatores, sobremaneira o fato de os Sistemas Estaduais não possuírem estrutura adequada e, principalmente, Recursos Humanos adequados à custódia de presos desse quilate.
- Os Agentes Penitenciários Federais, além de suas atribuições legais, executam missões de apoio às Operações da Polícia Federal e em cumprimento as ordens emanadas da Justiça Federal, particularmente quando a periculosidade dos

criminosos envolvidos justifica um nível de segurança e procedimentos elevado. Destaca-se que a maioria de tais missões é executada em cidades do interior e além de tudo fronteiriças.

- Existe um posto da Polícia Rodoviária Federal a 200 metros da Penitenciária Federal de Porto Velho que irá receber o Adicional pretendido. Parece ilógico os Agentes Penitenciários Federais serem servidores do MESMO MINISTÉRIO, exercerem atividades de mesmo cunho (Prevenção e Repressão dos delitos transfronteiriços) além de exercerem suas atividades praticamente no mesmo local e não receberem o mesmo tratamento por parte do Governo.
- Soma-se a tudo isso, como justificativa maior do próprio adicional, a dificuldade de lotação de servidores na referida Unidade Penal Federal, muito devido ao alto custo de vida na localidade, a defasagem de infraestrutura na região e a distância dos grandes centros urbanos. À título de exemplificação, o efetivo da Penitenciária Federal de Porto Velho é o mais rotativo das 4 Penitenciárias Federais do Brasil, fator este que tornou a Unidade a mais defasada em termos de efetivo hoje no Sistema Penitenciário Federal. Fixar o efetivo nesta Unidade é de extrema importância para diminuir a vulnerabilidade causada pelos fatores naturais, principalmente sua localização próxima à Bolívia: Área de conhecida atuação das FARC e outros grupos revolucionários, os quais possuem ligação com os criminosos custodiados no Sistema Penitenciário Federal.
- O reduzido número de servidores (em torno de 250, mas hoje com menos de 200) também justifica os benefícios que serão trazidos ao Sistema Penitenciário Federal na execução de seus desideratos e à própria sociedade, garantindo o correto cumprimento da pena dos criminosos transfronteiriços hoje custodiados na Penitenciária Federal onerando minimamente o Erário.

Os objetivos almejados pela criação da Indenização confundem-se com a função do próprio Sistema Penitenciário Federal, pois a prevenção e a repressão aos delitos transfronteiriços estão intimamente ligadas ao correto isolamento das lideranças criminosas que, quando livres, articulam internacionalmente a execução de crimes dessa natureza na região fronteiriça.

Soma-se a isso o fato de as próprias atribuições legais dos Agentes Penitenciários Federais incumbirem-lhe a custódia dos presos custodiados nas delegacias da Polícia Federal, de acordo com o Art. 123 da Lei 11907:

*Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.*

Portanto, os Agentes Penitenciários Federais já exercem funções, que por si só, justificam a percepção da Indenização.

A implementação de uma política de Governo com qualidade passa indubitavelmente pela valorização e reconhecimento dos profissionais que efetivamente a executam.

Portanto, cabe ao Estado criar e proporcionar mecanismos corretos para o alcance desses objetivos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 15**  
**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

**Dê-se aos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 4.624/12, a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividades nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ou em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.

§ 1º .....

.....

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei n.º 10.833, de 16 de junho de 2004;

VIII – Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuárias, de que trata o Capítulo II da Lei nº 12.277, de 30.06.2010;

IX – Servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de que trata o Art.19 da Lei nº 12.269/2010.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o Art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades situados em localidades estratégicas do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).”

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - que, tal como a Polícia Federal e Receita Federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça do pleito objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal – PP/RS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que institui indenização a ser paga a servidores públicos federais de determinadas carreiras, quando em exercício em unidades situadas em localidades consideradas estratégicas para as ações de prevenção, controle, fiscalização e repressão a delitos transfronteiriços. As carreiras que poderão fazer jus à indenização proposta, nos termos do § 1º do art. 1º do projeto, são as seguintes:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

O § 2º do mesmo artigo determina que as localidades consideradas estratégicas para fins de pagamento da indenização sejam definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

Com respeito ao pagamento da indenização, o art. 2º do projeto sob parecer, além de fixar o seu valor em R\$ 91,00 por dia de trabalho na localidade, exclui a possibilidade de sua percepção nos dias em que não ocorrer a efetiva prestação de serviço, inclusive por motivo de férias e outros afastamentos de que tratam os arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por fim, o art. 3º da proposição exclui a cumulatividade da indenização com o pagamento de diárias ou de qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, assegurando-se ao servidor, na ocorrência de cumulatividade, o pagamento da verba indenizatória de maior valor.

Os efeitos financeiros da futura lei deverão ocorrer somente a partir de 1º de janeiro de 2013.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, ora já encerrado, foram oferecidas 15 sugestões de alteração ao texto, a seguir sumarizadas:

- Emenda nº 1, do Deputado Sebastião Bala Rocha, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 2, do Deputado Vicentinho, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário;

- Emenda nº 3, do Deputado André Figueiredo, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 2;

- Emenda nº 4, do Deputado Daniel Almeida, que acrescenta parágrafo ao art. 2º do projeto, para dispor sobre a proporcionalidade no pagamento da indenização a servidores cuja jornada seja definida em regime de plantão;

- Emenda nº 5, do Deputado Daniel Almeida, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores em exercício em localidades situadas na faixa de fronteira;

- Emenda nº 6, da Deputada Carmen Zanotto, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores de órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN;

- Emenda nº 7, do Deputado Chico Lopes, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 2;

- Emenda nº 8, do Deputado Policarpo, que altera a redação do § 2º do art. 2º do projeto, de modo a preservar o pagamento da indenização

durante os afastamentos do servidor, exceto quando em cumprimento de suspensão disciplinar ou quando em gozo de licença para tratar de interesses particulares, suprime o § 3º do art. 2º, que dispõe sobre o pagamento de indenização proporcional a servidores com jornadas de trabalho especiais e suprime o art.3º, que impede a percepção da indenização de que trata o projeto concomitantemente a diárias ou outras parcelas de caráter indenizatório decorrentes do trabalho na localidade;

- Emenda nº 9, do Deputado Luiz Carlos Setim, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

- Emenda nº 10, do Deputado Luiz Carlos Setim, que estende a indenização de que trata o projeto às carreiras de servidores de órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN;

- Emenda nº 11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores de Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e Defensor Público da União;

- Emenda nº 12, do Deputado Paulo Rubem Santiago, que suprime o art. 3º, que impede a percepção da indenização de que trata o projeto concomitantemente a diárias ou outras parcelas de caráter indenizatório decorrentes do trabalho na localidade;

Emenda nº 13, da Deputada Andreia Zito, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 11;

Emenda nº 14, do Deputado Mauro Nazif, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores da Carreira de Agente Penitenciário Federal, bem como a servidores em exercício em localidades situadas na faixa de fronteira;

Emenda nº 15, do Deputado Luiz Carlos Heinze, que estende a indenização de que trata o projeto a servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, aos ocupantes de cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Agropecuária e a servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE,



do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Compete a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, e das quinze emendas que lhe foram oferecidas.

Na sequência, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A administração pública federal sempre enfrentou dificuldades para fixar seus servidores em zonas de fronteira ou em localidades onde as condições de vida se mostrem excepcionalmente adversas. Os servidores lotados em tais unidades tendem a nelas permanecer durante o menor tempo que lhes seja possível, obtendo remoção para outra sede tão logo cumpridos os requisitos legais ou regulamentares para tal.

Com o intuito de contornar os obstáculos à preservação do quadro funcional em locais com essas características, o poder público tem a faculdade de conceder aos servidores gratificações ou adicionais vinculados ao exercício em zonas de fronteira ou locais inóspitos. Parcelas remuneratórias dessa espécie somente devem ser percebidas enquanto o servidor permanecer em exercício nos locais que lhes ensejam o pagamento. Cessadas as condições adversas de trabalho, por remoção para outra sede, a pedido ou de ofício, o servidor deixa de fazer jus à gratificação correspondente. Enquadra-se nesse caso, por exemplo, o adicional de atividade penosa, instituído pelo art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Esse também é, essencialmente, o fundamento para o que se propõe no projeto sob parecer, em que se pretende estabelecer retribuição adicional em favor de servidores com exercício em unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas às ações de prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Há que se enfrentar, contudo, uma dificuldade adicional: os

servidores de algumas das carreiras que se pretende beneficiar são remunerados mediante subsídio, fixado em parcela única, espécie remuneratória à qual a Constituição, em seu art. 39, §§ 4º e 8º, veda “*o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*”. Nessas circunstâncias, inviabiliza-se o pagamento de gratificação ou adicional, seja pelo fato de serem espécies inacumuláveis com o subsídio, seja pelo fato de que a aplicação do teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI, da Carta inviabilizaria sua efetiva percepção por alguns dos servidores a serem contemplados.

A proposta engendrada pelo Poder Executivo para contornar esse obstáculo foi instituir a nova parcela sob a forma de indenização. Como a remuneração mediante subsídio não impede o recebimento de parcelas de natureza indenizatória, nem são elas computadas para efeito de teto remuneratório, por força do disposto no § 11 do art. 37 da Constituição, ter-se-ia superado o impasse.

Trata-se, evidentemente, de solução com algum grau de impropriedade, uma vez que a doutrina do direito administrativo conceitua indenização como o ressarcimento pecuniário ao servidor como compensação de despesas que seja obrigado a efetuar para o exercício de seu cargo. A indenização de que cuida o projeto sob parecer foge a essa tipologia, uma vez que não está vinculada à realização ou comprovação de qualquer despesa específica, mas apenas ao exercício em determinada localidade.

Apesar dessa ressalva, a manifestação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve restringir-se ao mérito da proposição, que é incontestável, uma vez que é notória a gravidade dos delitos transfronteiriços, dos quais frequentemente se originam os recursos e os meios para a prática de atos criminosos nas grandes metrópoles. Meu voto é, em consequência, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012.

Considero indispensável, todavia, a adoção de um substitutivo, adiante apresentado, por meio do qual proponho sejam promovidas mudanças com o propósito de sanear deficiências do projeto, algumas das quais vinculadas à inadequação, acima referida, do caráter indenizatório proposto para a nova parcela retributiva.

A primeira alteração tem por fito suprir a omissão do projeto

quanto ao papel desempenhado pelos Fiscais Federais Agropecuários. Nos termos do art. 3º, IX, cabe a esses servidores “*a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados*” (negrito nosso).

Evidencia-se, assim, que os Fiscais Federais Agropecuários atuam em caráter permanente, continuado e sistemático nos portos e aeroportos internacionais, bem como nos postos de fronteira. Justifica-se, portanto, o tratamento isonômico em relação aos servidores das carreiras e planos de cargos arrolados no texto original do § 1º do art. 1º do projeto, de modo a estender aos Fiscais Federais Agropecuários a parcela retributiva de que trata o projeto sob exame. Para tanto, além de acrescentar novo inciso ao referido dispositivo, faz-se necessário alterar também a redação do art. 2º e a própria ementa do projeto.

Ainda a esse respeito, cumpre assinalar que a extensão ora proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que o projeto não fixa o número de servidores a serem beneficiados. Se necessário, o Poder Executivo poderá efetuar o devido ajuste ao editar o ato que definirá as localidades estratégicas, limitando-as em consonância com a efetiva disponibilidade orçamentária. Não há que se alegar, por conseguinte, inadequação orçamentária do acréscimo ora proposto. Assim, ao promover a extensão da indenização de que trata o projeto aos Fiscais Federais Agropecuários, acolho as emendas nº 2, nº 3, nº 7 e, em termos parciais, a emenda nº 15.

Deixo de acolher, porém, as emendas nº 1, nº 6, nº 9, nº 10, nº 11, nº 13 e nº 14, que propõem a extensão da indenização a outras carreiras e planos de cargos. A rejeição dessas emendas não implica em apreciação desfavorável quanto às atribuições dos servidores a ela vinculados, mas no fato de que o engajamento dos mesmos em atividades vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços não se dá de forma tão permanente, continuada e sistemática.

A segunda alteração constante do substitutivo incide sobre o § 2º do art. 1º da proposição. Embora concordando com a fixação das localidades

estratégicas mediante ato do Poder Executivo, consoante aquele dispositivo, de modo a não engessar a dinâmica de combate aos delitos transfronteiriços, entendo que a futura lei não pode deixar de estabelecer as diretrizes para a definição de localidades que virão a ensejar o pagamento de indenização aos servidores.

Sugere-se, para tanto, o desdobramento do referido parágrafo em incisos, de modo a melhor especificar os critérios a serem observados no ato que definirá as localidades a serem consideradas estratégicas.

Como terceiro ponto, creio ser injustificada a interrupção do pagamento da indenização durante as férias dos servidores, conforme determina o § 2º do art. 2º do projeto. O período correspondente ao gozo de férias é considerado como de efetivo exercício do cargo. Ademais, durante as férias o servidor permanece lotado na mesma localidade considerada estratégica para fins de percepção daquela parcela. A redução remuneratória assim imposta tenderá a fazer com que os servidores evitem ou adiem ao máximo o gozo de férias, com possível prejuízo da estabilidade mental e emocional tão indispensável ao exercício de suas funções.

Proponho também o acréscimo de artigo para assentar a não sujeição da indenização de que trata o projeto à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física. De fato, em se aceitando a natureza indenizatória da parcela retributiva ora instituída, não há fato gerador que possa justificar a incidência de tributo.

Acolho, por fim, a emenda nº 4, de modo a eliminar qualquer dúvida que possa existir quanto ao ajuste do valor da indenização proporcionalmente à jornada de trabalho, para os servidores submetidos a regime de escala ou de plantão.

Com respeito às demais emendas, voto, ainda, pela rejeição da emenda nº 5, por comprometer a viabilidade do projeto, ao estender a indenização a todas as unidades situadas em faixa de fronteira. Com fundamento similar, rejeito também a emenda nº 8, que oneraria o erário ao suprimir a maior parte dos casos que motivam a interrupção do pagamento da indenização. Deixo de acolher também a emenda nº 12, que pretende suprimir a totalidade do art. 3º do projeto, o que tenderia a gerar interpretações conflitivas quanto à cumulatividade da indenização de que trata o projeto com indenizações pagas sob outros fundamentos.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, e das emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 7 e, em termos parciais, da emenda nº 15, nos termos do substitutivo em anexo. Voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das demais emendas.

Para facilitar a análise das mudanças ora propostas em relação ao texto original do projeto, elas figuram destacadas em negrito no anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado Luciano Castro  
Relator

### 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo **das carreiras e planos de cargos que especifica**, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes carreiras ou planos especiais de cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº

9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

**VII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.**

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas em ato do Poder Executivo, por município, **considerados os seguintes critérios:**

**I - municípios localizados em região de fronteira;**

**II - existência de postos de fronteira, ou de portos ou aeroportos com movimentação de ou para outros países;**

**III - existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira;**

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102, **II a XI**, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do *caput* equivale à jornada de trabalho de oito horas diárias, e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

**§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.**

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

**Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado Luciano Castro

Relator

#### **EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 1**

Insiram-se os seguintes incisos VIII e IX, ao parágrafo 1º, do artigo 1º, do substitutivo do deputado Luciano Castro, ao Projeto de Lei 4.264/2012:

"Art. 1º.....  
.....

§ 1º.....  
.....

.....

VIII – Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária, de que trata o Capítulo II da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;

IX – Servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de que trata o Art.19 da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda destina-se a recuperar a sugestão apresentada pelo nobre deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), por meio da emenda nº 15, acatada parcialmente pelo relator, para estender o adicional de fronteira aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que, tal como a Polícia Federal e Receita Federal, entre outras, promovem a fiscalização, a vigilância e o controle do ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal ou prestam apoio operacional às atividades da fiscalização federal agropecuária nos postos de fronteira.

Esta comissão acatou emendas que promoveram a isonomia de tratamento e reconheceu a necessidade de extensão da indenização também aos Fiscais Federais Agropecuários do MAPA. Assim, a exemplo do que ocorre em outros órgãos, a Pasta da Agricultura mantém uma estrutura operativa, permanente, a fim de promover a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados onde, especialmente nestes, atuam os servidores ocupantes dos cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; Lei nº 11907, de 02 de fevereiro de 2009; e a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010; e os ocupante do cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária, servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Lei 11.357/2006.

Ainda é importante ressaltar que o governo federal, por iniciativa do MAPA, está adotando as medidas necessárias com vistas à estruturação do Plano de Carreira dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária e a adequação das atribuições e das atividades objeto dos processos nº 21000.005817/2012-96 e nº 21000.005669/2012-18, em análise na Secretaria de Gestão Pública do Ministério do



Planejamento, Orçamento e Gestão e em atendimento ao pactuado nas negociações da categoria com o governo federal constantes do Termo de Acordo nº 06/2012, assinado em 29 de agosto de 2012. Registre-se ainda que o MAPA necessita manter, em regime permanente, equipes multidisciplinares de fiscalização compostas por Fiscais Federais Agropecuários, Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária e Auxiliares Operacionais em Agropecuária.

Portanto, nada mais justo que a inclusão desses profissionais ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre os beneficiários do adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas por esta proposta.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça do pleito objeto desta emenda.

Sala das Sessões,        de                                de 2012.

**Deputado ROBERTO BALESTRA – PP/GO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Inclua-se o inciso VIII no § 1º do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4264/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Coordenações de Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA** e postos de trabalho situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§1º

.....

.....

.....

VIII – Servidores integrantes do quadro de pessoal Específico e Quadro de pessoal Efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA de que tratam as leis nº 10.882 e 10.871/2004.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando a sugestão do nobre relator Deputado Luciano de Castro quanto à adoção de um substitutivo ser indispensável para se promover as mudanças necessárias ao saneamento das deficiências da proposição principal, algumas das quais relativas à omissão do projeto no que se refere ao direito dos servidores da **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que tem sua atuação nas mesmas situações de trabalho as quais se submetem as demais carreiras já contempladas no referido projeto.

Em relação à possível inadequação do caráter indenizatório proposto para a nova parcela retributiva, esta alteração tem por fito suprir a omissão do projeto quanto ao papel desempenhado pelos servidores da Vigilância Sanitária lotados nas áreas fronteiriças, uma vez que cabe a esses servidores “*a fiscalização do trânsito de pessoas, meios de transportes, produtos para saúde, matérias primas e insumos farmacêuticos, alimentos, cosméticos, saneantes, dentre outros, nos portos e aeroportos, nos postos de fronteiras e recintos alfandegados (EADI- Estações Aduaneiras do Interior), os chamados Portos Secos*” (negrito nosso).

Evidencia-se, assim, que os servidores da **ANVISA** atuam em caráter permanente, continuado e sistemático nos portos e aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Justifica-se, portanto, o tratamento isonômico em relação aos servidores das carreiras e planos de cargos arrolados no texto original - contidos nos incisos do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe - de modo a estender aos servidores de carreira da **ANVISA** a parcela retributiva de que trata o projeto sob exame.

Entre as competências das carreiras da ANVISA, destacam-se:

*I - orientar e controlar as atividades sanitárias que visem evitar a introdução e expansão de doenças transmissíveis e seus vetores, através de portos, aeroportos, fronteiras, e seus respectivos terminais de passageiros e cargas, entrepostos, estações aduaneiras, meios e vias de transporte aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres do país, em consonância com os órgãos de saúde dos níveis estadual e municipal, bem como com outros órgãos federais atuantes na área;*

*II - orientar, controlar e emitir parecer referente à vigilância sanitária de estrangeiros que pretendam ingressar e fixar-se no país, de acordo com a legislação específica;*

*III - acompanhar indicadores da situação sanitária nacional e internacional, incluindo o desenvolvimento de epidemias, especialmente de síndromes de notificação internacional e de doenças de notificação no território nacional, promovendo as medidas de vigilância sanitária, que visem impedir a sua disseminação no país, através de meios e vias de transportes aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres;*

*IV - propor ao Diretor da área as medidas e formalidades sanitárias relativas a tráfego no território nacional, de veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, bem como os que se referem aos passageiros, tripulação e carga;*

*V - estabelecer a qualificação sanitária para designação de portos, aeroportos e postos de fronteira, estações de passageiros e pontos de apoio rodoferroviário para os fins previstos nas legislações nacional e internacional;*

*VI - orientar e controlar a vacinação e emissão de Certificado Internacional de Vacinação Anti-amarílica nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras;*

*VII - estabelecer, propor e coordenar a execução das medidas e formalidades relativas à fiscalização de cargas importadas e exportadas, sujeita ao regime de vigilância sanitária, em conjunto com as demais unidades e gerências envolvidas, inclusive autorizar a importação e exportação de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária;*

*VIII - cooperar com outros órgãos do Ministério da Saúde, serviços sanitários estaduais ou locais nas medidas de vigilância epidemiológica que visem evitar a propagação de doenças transmissíveis;*

*IX - propor ao Diretor da área e orientar as atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras;*

*X - propor ao Diretor da área medidas e formalidades sanitárias relativas à inspeção e fiscalização da prestação de serviços e produção de bens de interesse da saúde pública nas áreas de portos, aeroportos, estação de fronteiras, entrepostos e estações aduaneiras;*

*XI - promover e implantar fluxo de informações e sugestões entre as coordenações de portos, aeroportos e fronteiras dos Estados e seus usuários.*

*XII – Julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes a portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (NR) (Inclusão dada pela Portaria nº 783, de 13 julho de 2009 – publicada no DOU 14.07.2009).*

Portanto, não há diferenças entre suas atribuições e as atribuições dos servidores e carreiras já contemplados no Projeto de Lei em questão, impondo-se seja também a eles reconhecido o direito à percepção da indenização.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, cumpre assinalar que este mérito será analisado na Comissão adequada, no caso a Comissão de Finanças e Tributação.

Se necessário for, o Poder Executivo poderá efetuar o devido ajuste ao editar o ato que definirá as localidades estratégicas, limitando-as em consonância com a efetiva disponibilidade orçamentária. Não há que se alegar, por conseguinte, inadequação orçamentária do acréscimo ora proposto.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

**Deputado Policarpo  
PT/DF**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º 3**

**Inclua-se ao §1º do art. 1º, e ao art. 2º do PROJETO DE LEI N.º 4.264-C, DE 2012 as seguintes redações:**

**Art. 1º .....**

.....

**VIII – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata a Lei Nº 11.776, de 17 de setembro de 2008,;**

**Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situados em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e quando em missão em ações de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de acordo com a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência- SISBIN, conjunto de órgãos governamentais responsável pela produção de conhecimentos de interesse das atividades de Inteligência, em especial aqueles ligados à defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

As ações de inteligência em apoio ao combate aos delitos transfronteiriços envolvem diversos servidores pertencentes a outros órgãos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) que atuam integrados no combate aos delitos supracitados. Por isso, diversos órgãos mantêm escritórios e unidades de apoio em regiões de fronteira devido a constante necessidade de atuar nessas áreas.

Os servidores das carreiras da ABIN nas localidades fronteiriças desenvolvem atividades de busca e coleta de dados, bem como realizam a produção de conhecimentos de nível estratégico úteis ao processo decisório nacional em um amplo espectro temático, nele incluídos os delitos transfronteiriços.

Além disso, seus servidores participam ativamente de operações conjuntas com os demais órgãos de segurança pública e de defesa nacional, coletando e buscando dados que subsidiarão as atividades de prevenção, de controle, de fiscalização e de repressão dos delitos transfronteiriços.

A presente emenda pretende, portanto, assegurar a isonomia no tratamento aos servidores que cumprem funções de extrema relevância em regiões transfronteiriças do território brasileiro.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

**Deputado Eudes Xavier**  
**PT/CE**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

A presente complementação de voto faz-se necessária em razão de haverem sido oferecidas três emendas ao Substitutivo apresentado por este Relator ao Projeto de Lei nº 4.264, de 2012.

A Emenda nº 1, do Deputado Roberto Balestra, propõe a extensão da indenização a ser instituída pelo projeto aos cargos de atividades técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária, de que trata o Capítulo II da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de que trata a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

A Emenda nº 2, do Deputado Policarpo, advoga semelhante extensão em benefício dos servidores integrantes do quadro de pessoal específico e quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA de que tratam as Leis nº 10.871 e nº 10.882, ambas de 2004.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eudes Xavier, por sua vez, faz com que o direito à indenização alcance também os servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

É verdade que a dificuldade para fixação de quadros do serviço público federal nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços é sentida não só em relação aos servidores vinculados às carreiras e aos planos de cargos contemplados no texto original do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012.

Apesar disso e da procedência da fundamentação exposta pelos ilustres autores das emendas referidas, há que se levar em conta, ao formular

o juízo de conveniência e oportunidade que compete a esta Comissão, o fato de que os recursos alocados na lei orçamentária para o pagamento da indenização de que cuida o projeto foram estimados tendo por base um determinado contingente de servidores. Nessas circunstâncias, a extensão do direito a diversas outras carreiras poderia vir a comprometer o propósito original do projeto, limitando o número de localidades a serem efetivamente atendidas.

Penso que, uma vez implantada a indenização proposta, o Poder Executivo deverá examinar, com brevidade, as demandas dos demais segmentos do funcionalismo, de modo a contemplar todos aqueles servidores que, tendo atuação permanente nas localidades consideradas estratégicas, estejam efetivamente engajados nas atividades vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Por conta desta limitação, opto por preservar o texto original do Substitutivo antes submetido a este colegiado, manifestando-me, em consequência, pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas nº 1, nº 2 e nº 3, a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Luciano Castro

### **REFORMULAÇÃO DE VOTO**

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando os termos da discussão sobre o Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, ocorrida no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião do último dia 20 de março, bem como as pertinentes ponderações que me foram apresentadas em ocasião posterior, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por objetivo modificar o Substitutivo anteriormente oferecido, de modo a passar a acolher a emenda nº 1 à referida proposição, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que estende a indenização de que trata o projeto aos servidores da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.

O autor daquela emenda assim ressalta a relevância do exercício da fiscalização trabalhista nas fronteiras:

*“É a partir das regiões fronteiriças que ingressam no país imigrantes clandestinos, em busca de melhores condições de vida e altamente suscetíveis a abusos no estabelecimento de relações de trabalho, possibilitando inclusive, a prática de trabalho análogo a condição de escravo”.*

Trata-se de argumento procedente, justificando a pretendida extensão da indenização aos servidores da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, quando em exercício nas localidades estratégicas a que alude o projeto.

Ante o exposto, o voto que ora submeto a este colegiado passa a ser pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, e das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 7 e, em termos parciais, da emenda nº 15, nos termos do substitutivo em anexo. Voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das demais emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, bem como pela rejeição das três emendas referentes ao Substitutivo apresentado no parecer original.

Para facilitar a análise das alterações propostas em cotejo com o texto original do projeto, elas figuram destacadas em negrito no anexo substitutivo, incluindo os acréscimos decorrentes da reformulação de voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado Luciano Castro

Relator

### **SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012**

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo **das carreiras e planos de cargos que especifica**, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do



Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego** situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes carreiras ou planos especiais de cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

**VII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;**

**VIII - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.**

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas em ato do Poder Executivo, por município, **considerados os seguintes critérios:**

**I - municípios localizados em região de fronteira;**

**II - existência de postos de fronteira, ou de portos ou**

**aeroportos com movimentação de ou para outros países;**

**III - existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira;**

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego**, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102, **II a XI**, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do *caput* equivale à jornada de trabalho de oito horas diárias, e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

**§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do *caput* será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.**

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

**Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado Luciano Castro  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.264/12, as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 7 e, parcialmente, da emenda nº 15, com substitutivo; e rejeitou as emendas nºs 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, apresentadas ao projeto, e as emendas ao substitutivo nºs 1, 2 e 3, todas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Luciano Castro, contra o voto do Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se aos art. 1o e 2o do Projeto de Lei supra a seguinte redação:

Art. 1o Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em unidades da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas, vinculados à atividade de Inteligência, prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

I.....

“VII –Carreiras e cargos de servidores da Agência Brasileira de Inteligência –ABIN”

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situados em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Agência Brasileira de Inteligência, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

## **JUSTIFICATIVA**

A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN é o órgão governamental responsável pela produção de conhecimentos de interesse das atividades de Inteligência, em especial aqueles ligados à defesa externa, segurança interna e relações exteriores. A presente emenda pretende, pois, assegurar isonomia no tratamento a todos os servidores que cumprem funções de extrema relevância em regiões transfronteiriças do território brasileiro.

Sala das Comissões, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputada ERIKA KOKAY– PT/DF**

**EMENDA N.º 2 de 2013**

**Dê-se aos art. 1º e 2º do PL 4.264/2012 a seguinte redação:**

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União, em todos os seus segmentos, e em unidades da Defensoria Pública Federal, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º.....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de Defensor Público da União, de que trata a Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de

Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-Geral da União e das unidades da Defensoria Pública Federal, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta neste projeto. A referida indenização é imprescindível para promoção do fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública Federal, posto que irá reduzir os óbices existentes quando da fixação e da ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas que possam dar respaldo jurídico preventivo, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.

Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União em todos os seus segmentos e em unidades da Defensoria Pública da União, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º.....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de Defensor Público Federal, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-Geral da União e das unidades da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta neste projeto. A referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, posto que irá reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para dar respaldo jurídico na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.

Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, em 24 de abril de 2013.

**Deputada ANDREIA ZITO**  
**PSDB/RJ**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

Altere-se a redação da emenda e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.264, DE 2012 passando a ter a seguinte redação:

"Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e para ocupantes de cargo efetivo das Carreiras do Magistério Superior e dos Técnicos administrativos em Educação das Universidades Federais e Institutos Federais de Educação em exercício nas unidades localizadas na faixa de fronteira."

"Art. 1º - Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização, repressão dos delitos transfronteiriços e para ocupantes de cargo efetivo das Carreiras do Magistério Superior e dos Técnicos administrativos em Educação das Universidades Federais e Institutos Federais de Educação em exercício nas unidades localizadas na faixa de fronteira."

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País, além de fortalecer o desenvolvimento da educação superior nessas localidades estratégicas.

Outro ponto importante de salientar é a garantia constitucional desta medida, elencada no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, instituída no artigo 61, IV e 71 da Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais, desde a promulgação daquela em 05.10.1988 e publicação desta em 12.12.1990, a mais de 22 anos.

Não podemos admitir que a inércia regulamentar continue a privar que Servidores Federais continuem sem esta garantia constitucional, acreditamos que este seja o momento para corrigirmos esta desigualdade gerada pela inércia da Administração Federal.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

**PAULO PIMENTA**  
**Deputado Federal**  
**PT/RS**

**EMENDA N.º 5 de 2013****Dê-se aos art. 1º e 2º do PL 4.264/2012 a seguinte redação:**

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União, em todos os seus segmentos, e em unidades da Defensoria Pública Federal, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º.....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de Defensor Público da União, de que trata a Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-Geral da União e das unidades da Defensoria Pública Federal, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta no projeto de lei em questão. A referida indenização é imprescindível para promoção do fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública Federal, posto que irá reduzir os óbices existentes quando da fixação e da ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas que possam dar respaldo jurídico preventivo, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.



Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

**EMENDA N.º 6 de 2013**

**Dê-se aos art. 1º e 2º do PL 4.264/2012 a seguinte redação:**

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em unidades da Advocacia-Geral da União, em todos os seus segmentos, e em unidades da Defensoria Pública Federal, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º.....

VII - Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador Federal e da Carreira de Advogado da União e de Defensor Público da União, de que trata a Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006.

.....

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das unidades da Advocacia-

Geral da União e das unidades da Defensoria Pública Federal, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir às carreiras da advocacia pública federal e da defensoria pública federal a indenização disposta neste projeto. A referida indenização é imprescindível para promoção do fortalecimento institucional da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública Federal, posto que irá reduzir os óbices existentes quando da fixação e da ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas que possam dar respaldo jurídico preventivo, no controle, na fiscalização e na repressão dos delitos transfronteiriços.

Nesse sentido, a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2013.

**CHICO LOPES**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**